



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600998-45.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: PRA ALAGOAS FAZER HISTÓRIA DE NOVO [MDB/PODE/AGIR/PSB/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)] - ALAGOAS, ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO GOVERNADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670

Representantes do(a) REQUERENTE: NATHALIA DE LIMA CATAO - AL16829, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, VALDIR VINICIUS QUEIROZ LOPES VILLANOVA - AL20434, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861, JOAO AUGUSTO SOARES VIEGAS - AL8814-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS GOVERNADOR, ALAGOAS GIGANTE [PDT/PODE/PL/DC/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - ALAGOAS

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

Representante do(a) REQUERIDO: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. DIREITO DE RESPOSTA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO DE RÁDIO. CRÍTICA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA SOBRE A SAÚDE PÚBLICA. INDAGAÇÃO RETÓRICA SOBRE CORRUPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA OU DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por coligação partidária e por candidato a Governador de Estado contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou improcedente representação por direito de resposta cumulada com pedidos inibitórios. A controvérsia decorre da veiculação de propaganda eleitoral gratuita no rádio contendo as locuções "É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente" e "É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar noticia pela melhoria no atendimento?".

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se as expressões transmitidas no guia radiofônico caracterizam difusão de fato sabidamente inverídico ou ofensa à honra de candidato majoritário, aptas a ensejar a concessão de direito de resposta e de tutela inibitória, ou se representam manifestação crítica inserida nos limites da liberdade de expressão e do debate democrático.

III. Razões de decidir

3. O direito de resposta previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 possui incidência restrita e excepcional, exigindo a demonstração cabal de difamação, injúria, calúnia ou afirmação sabidamente inverídica, aferível de plano a olhos desarmados, não servindo de sucedâneo para refutar críticas desfavoráveis.

4. A atuação da Justiça Eleitoral no controle do conteúdo veiculado na propaganda pauta-se imperativamente pelo postulado da intervenção mínima no debate público, resguardando o pluralismo político e a liberdade de crítica.

5. O emprego da expressão "turma", inserido em contraposição entre continuidade e renovação administrativa na condução da saúde pública estadual, ostenta natureza eminentemente valorativa e coletiva, desprovida de individualização nominal ou pessoal do candidato recorrente.

6. A indagação retórica a respeito de "virar notícia pela corrupção e roubalheira" apoia-se em contexto noticioso público acerca de apurações sobre desvios na área de saúde, inexistindo imputação criminosa individualizada, acusação direta ou descontextualização grave na locução radiofônica. Conclusões obtidas a partir de encadeamentos dedutivos complexos da parte autora não configuram falsidade manifesta ou ofensa imediata.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de improcedência.

Tese de julgamento: "1. A formulação de críticas contundentes e indagações retóricas sobre a gestão de serviços públicos essenciais, transmitidas no horário eleitoral de rádio sem individualização pessoal de conduta criminosa e amparadas em fatos noticiados pela imprensa, configura exercício legítimo da liberdade de manifestação do pensamento e não autoriza a concessão de direito de resposta."

Referências: CF/1988, art. 5º, IV e V, e art. 220; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 31 a 33; TSE, Direito de Resposta nº 060159085, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 28/10/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 29/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela **Coligação "Pra Alagoas Fazer História de Novo"** e por **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho** (ID 10532802) em face da decisão monocrática proferida por este Relator (ID 10524135), na condição de Juiz Auxiliar da Propaganda, que julgou totalmente improcedente a representação com pedido de direito de resposta ajuizada em desfavor de **João Henrique Holanda Caldas** e da **Coligação "Alagoas Gigante"**, indeferindo igualmente os pedidos acessórios de inibição genérica prospectiva e de exibição compulsória de documentos.

A representação originária questionou propaganda eleitoral veiculada no **horário eleitoral gratuito de rádio**, nos blocos matutino e vespertino de 2 de setembro de 2026 (Petição Inicial ID 10509026), impugnando especificamente dois trechos da abertura da peça publicitária, assim degravados: "É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente" e "É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento?" (degravação ID 10509034).

Sustentaram os autores, em síntese, que tais frases atribuíram de maneira indireta ao candidato majoritário a ruína da saúde e a prática de desvios investigados pela Polícia Federal na Secretaria de Estado da Saúde referentes aos anos de 2023 a 2025, período no qual o primeiro recorrente não mais chefiava o Poder Executivo estadual.

A tutela de urgência restou integralmente indeferida (Decisão ID 10512989).

Regularmente citados, os representados ofertaram contestação defendendo a improcedência do pedido, ao argumento de que o programa contemplou **crítica político-administrativa legítima** dirigida a agrupamento partidário, com base em fatos públicos amplamente noticiados, sem imputação pessoal de crime ou difusão de fato sabidamente inverídico (contestação ID 10509562).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido inaugural (ID 10515346).

Sobreveio a decisão terminativa de improcedência (ID 10524135), proferida por este Magistrado.

Inconformados, os representantes interpuseram o presente **recurso eleitoral** (ID 10532802). Em suas razões, sustentam que:

a) a legislação eleitoral dispensa a menção nominal para configuração do direito de resposta, bastando a ofensa indireta resultante da contraposição discursiva entre continuidade e mudança no pleito majoritário;

b) houve **grave descontextualização** e veiculação de fato sabidamente inverídico na mídia de rádio, na medida em que a locução converteu investigação policial em curso em afirmação categórica de crime consumado, suprimindo referências e transferindo a responsabilidade a agente que não governava o Estado no intervalo apurado;

c) o horário eleitoral gratuito não pode ser utilizado para veicular acusações com lastro em matérias de imprensa desprovidas de comprovação;

d) a decisão monocrática incidiu em equívoco no enquadramento jurisprudencial e restou omissa quanto ao precedente invocado na petição inicial referente à Representação nº 0601262-19.2026.6.00.0000;

e) caberia aos representados o ônus de comprovar a verificação prévia da fidedignidade da informação, nos termos do art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Pugnaram pelo provimento do recurso com a concessão do direito de resposta no rádio por tempo não inferior a um minuto, além da inibição da reapresentação dos segmentos impugnados e de construções substancialmente idênticas.

Intimados, os recorridos apresentaram **contrarrazões** (ID 10538272), pleiteando o desprovimento integral do recurso. Argumentam que a locução radiofônica não individualizou conduta delituosa nem nominou o postulante, versando sobre avaliação crítica e juízos de valor ancorados em matérias jornalísticas públicas, não cabendo transmutar inferências da parte autora em ofensa real.

Remetidos os autos à Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, sobreveio parecer opinando pelo **conhecimento e não provimento** do recurso eleitoral (ID 10540261).

É o relatório sucinto.

2. VOTO

O recurso eleitoral revela-se tempestivo e preenche os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal previstos no art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, a pretensão recursal não comporta provimento, impondo-se a confirmação integral da decisão monocrática de improcedência.

2.1. O regime estrito do direito de resposta e a intervenção mínima no debate eleitoral

O exercício do **direito de resposta** no ordenamento jurídico pátrio, previsto na matriz do art. 5º, inciso V, da Constituição Federal e disciplinado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, constitui via corretiva de índole extraordinária. Destina-se a restabelecer o equilíbrio e a veracidade no ambiente de disputa pública, protegendo candidaturas contra asserções caluniosas, difamatórias, injuriosas ou demonstradamente sabidamente inverídicas.

Por constituir exceção à plena circulação das ideias políticas, a jurisdição eleitoral é pautada pelo princípio da **intervenção mínima**, insculpido para assegurar a higidez da manifestação do pensamento e a soberania do eleitorado na formação de suas preferências cívicas. Não compete ao Poder Judiciário intervir na qualidade do discurso de campanha, nem atuar como censor de conveniência sobre a acidez ou a veemência das opiniões externadas pelos concorrentes.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assenta de forma uníssona que a concessão de resposta reclama a presença de **fato manifestamente inverídico** ou ofensa pessoal direta e grave, aferíveis de plano:

O Tribunal Superior Eleitoral, ao apreciar representações em propaganda veiculada no rádio, consolidou a diretriz de que fatos negativos noticiados pela mídia e críticas duras sobre a gestão pública não legitimam a resposta eleitoral quando ausente falsidade chapada:

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. DIREITO DE RESPOSTA.

CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. INSERÇÕES NA PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO. FATO NOTICIADO PELA MÍDIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. 1. Fatos negativos noticiados na mídia não autorizam direito de resposta em caso no qual não se comprove informação sabidamente inverídica. 2. No debate democrático, a veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão. Nos termos da legislação vigente, apenas veiculação, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica autoriza o direito de resposta (art. 58 da Lei n. 9.504/1997). 3. No caso dos autos, não se comprova seja a mensagem veiculada sabidamente inverídica. Fotos não contestadas. 4. Pedido de direito de resposta indeferido.

Direito de Resposta nº060159085, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 28/10/2022.

Desse modo, a atuação coibitiva desta Justiça Especializada restringe-se aos casos em que se configure distorção fática inequívoca, devendo ser preservado o espaço discursivo quando a mensagem traduzir crítica política e juízos de valor próprios do embate eleitoral.

2.2. A licitude da crítica administrativa sobre a saúde pública estadual

A primeira insurgência dos recorrentes volta-se contra a frase: "É continuar com a turma que acabou com a saúde? ou mudar pra quem sabe cuidar de gente" (ID 10509026). Sustenta o recurso que a asserção encerraria divulgação de fato falso e descontextualizado, tendente a responsabilizar José Renan Vasconcelos Calheiros Filho pela decadência da estrutura de saúde estadual (ID 10532802).

A tese não se sustenta. O exame global da mídia radiofônica juntada aos autos demonstra que a locução estrutura-se em tom retórico e hiperbólico para opor dois projetos concorrentes na eleição majoritária (degravação ID 10509034). O estado dos serviços públicos de atendimento hospitalar, a existência de filas e o abastecimento farmacêutico consubstanciam matérias essenciais do debate governamental. Trata-se de temas de **relevante interesse público**, submetidos ao livre escrutínio da cidadania.

Ademais, a utilização do vocábulo "**turma**" traduz referência genérica à agremiação ou ao grupo de forças políticas que gere ou geriu o Estado, sem apontar individualizadamente o candidato recorrente ou delimitar período estrito de governo. A valoração sobre a qualidade ou a precariedade do sistema de saúde pública possui natureza eminentemente valorativa, insuscetível de enquadramento na categoria jurídica de **fato sabidamente inverídico**, cuja constatação demandaria falsidade factual pura e incontestada.

O inconformismo da parte com juízos críticos contundentes a respeito da gestão governamental não transmuta opinião desfavorável em ilícito eleitoral, cabendo aos atores partidários contrapor tais alegações no próprio espaço de debate franqueado pela propaganda regular.

2.3. A ausência de imputação criminosa individualizada e a improcedência da alegação de fato sabidamente inverídico

O segundo núcleo da controvérsia recursal refere-se à indagação: "É virar notícia pela corrupção e roubalheira ou virar notícia pela melhoria no atendimento?". Argumentam os recorrentes que os vocábulos "corrupção" e "roubalheira" configuram imputação velada de prática criminosa ao candidato majoritário, relacionando-o a investigações da Polícia Federal

sobre contratos executados pela Secretaria de Estado da Saúde no período de 2023 a 2025.

Contudo, a degravação da peça radiofônica (ID 10509034) desmente o raciocínio traçado na petição recursal. Em nenhum momento da transmissão é mencionado o nome de **José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**, tampouco se afirma que ele responda a inquéritos ou que tenha praticado desvios de recursos públicos.

A locução impugnada limita-se a empregar pergunta retórica contrapondo episódios de repercussão midiática desfavorável sobre a saúde pública à promessa de aprimoramento administrativo. Conforme incontroverso nos autos, a deflagração de investigações envolvendo contratos e recursos do Sistema Único de Saúde no Estado constitui fato público e noticiado pela imprensa local e nacional (ID 10509562).

Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral em seu judicioso parecer, a associação pretendida é fruto exclusivo de **construção argumentativa da parte autora** que extrapola o conteúdo textual emitido pela peça (ID 10540261). O acolhimento do pedido de resposta fundamentado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 exige que a lesão à honra decorra de forma direta e perceptível do próprio conteúdo veiculado, sendo vedada a concessão da tutela quando a ofensa depender de deduções hermenêuticas sucessivas ou elucubrações fáticas complexas não exteriorizadas na publicidade.

O fato de o candidato não exercer a chefia do Poder Executivo estadual no período investigado confirma que a mensagem não lhe atribuiu envolvimento pessoal nos episódios noticiados, circunscrevendo a fala ao confronto político entre grupos e projetos de poder.

Tampouco socorre aos recorrentes a alegação de omissão do julgado quanto ao precedente tido por paradigma, ora colacionado sob o ID 10509037. Conforme salientado na decisão interlocutória de ID 10512989 e reiterado nas contrarrazões de ID 10538272, naquele caso concreto examinado pela Corte Superior houve imputação nominal sistemática a pessoa física determinada, acompanhada de montagem gráfica em rede social com impulsionamento pago, circunstâncias fáticas inteiramente alheias à presente lide, na qual a propaganda transmitida no rádio ostentou caráter opinativo, coletivo e sem menção individualizada ao recorrente.

Por fim, não há falar em inversão do ônus probatório com amparo no art. 31, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.608/2019. O mencionado preceito impõe a demonstração de checagem prévia apenas quando a propaganda veicular conteúdo puramente informativo atribuído a terceiro. Tratando-se de indagações retóricas e juízos de valor inseridos no confronto eleitoral, descabe exigir comprovação documental prévia sobre convicções políticas e opiniões submetidas ao eleitorado.

Assim, não configurada ofensa moral individualizada, descontextualização grave ou afirmação sabidamente inverídica, impõe-se a manutenção da decisão monocrática de improcedência e o indeferimento dos pleitos inibitórios conexos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a decisão monocrática recorrida que julgou totalmente improcedente a representação por direito de resposta e indeferiu os pleitos acessórios.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator